II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-432/2023

Processo	-	TC/0010146/2020
Representante	-	RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – ME
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 01/2020-CET, cujo objeto é a contratação de serviços de revitalização do Sistema de Painéis de Mensagens Variáveis Fixos, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para atender as necessidades de apoio de tráfego na operação do Sistema de Gestão de Mobilidade no Município de São Paulo

3.290ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Revitalização do Sistema de Painéis de Mensagens Variáveis Fixos. 1. Perda parcial do objeto no que concerne à impossibilidade de cumprimento, pela Contratada, de obrigações relacionadas à poda de árvores e outras obrigações, e no que se refere à exigência de qualificação Técnico Profissional. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos regimentalmente., declarando-a prejudicada quanto às alegações constantes dos itens **2.2** (impossibilidade de cumprimento da obrigação disposta no item 3.1.1 do Termo de Referência) e **2.9** (qualificação Técnica Profissional), diante da perda superveniente do objeto, em razão da publicação de nova versão do edital.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens: **2.1 (**falta de clareza quanto ao escopo da licitação); **2.3 (**exiguidade do prazo para formulação e apresentação das propostas); **2.4 (**falta de clareza quanto à vistoria técnica); **2.5** (ausência de indicação da dotação orçamentária); **2.6** (legalidade da disposição do

item 3.4.1 do edital); **2.7** (qualificação Econômico-Financeira); **2.8** (qualificação Técnica Operacional); **2.10** (inadequação do índice de correção para pagamento em atraso; **2.11** (ilegalidade de descontos na remuneração) e **2.12** (falta de clareza nas penalidades).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS – RELATOR

TC/010146/2020

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação proposta pela empresa RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME contra a Concorrência nº 01/2020, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, objetivando a contratação para a prestação de serviços de revitalização do Sistema de Painéis de Mensagens Variáveis Fixos da CET, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para atender as necessidades de apoio de tráfego na operação do Sistema de Gestão de Mobilidade do Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 10.832.440,00, pelo prazo de 12 meses.

A Representante postulou a suspensão liminar do certame alegando: (2.1) a falta de clareza quanto ao escopo da licitação; (2.2) a impossibilidade de cumprimento da obrigação disposta no item 3.1.1 do Termo de Referência; (2.3) a exiguidade do prazo para formulação e apresentação das propostas; (2.4) a falta de clareza quanto à vistoria técnica; (2.5)a ausência de indicação da dotação orçamentária; (2.6) a ilegalidade da disposição do item 3.4.1 do edital; (2.7) a qualificação Econômico-Financeira; (2.8) a qualificação Técnica Operacional; (2.9) a qualificação Técnica Profissional; (2.10) a inadequação do índice de correção para pagamento em atraso; (2.11) a ilegalidade de descontos na remuneração e (2.12) a falta de clareza nas penalidades.

Para a Auditoria, depois de analisar (peça 14) as insurgências postas pela Representante, seria improcedente a Representação.

Notificada, a Companhia de Engenharia e Tráfego – CET apresentou seus esclarecimentos e justificativas insertos na peça 22 que, devidamente analisados pela Auditoria, conduziram-na à reiteração de sua manifestação anterior, assim expressa: *"reiteramos a conclusão pela improcedência da Representação interposta pela empresa RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME em face do Edital de Concorrência nº 01/2020/CET, considerada a publicação de nova versão do Edital no DOC de 27.08.20"*.

As razões da conclusão pela improcedência da Representação foram relatadas e fundamentadas pela Auditoria da seguinte forma:

"2.1. Falta de clareza quanto ao escopo da licitação

A Representante alega que não ocorreu a definição clara dos serviços a serem contratados interferindo diretamente no preço a ser proposto pelas empresas, e que sem tais definições as licitantes não tinham condições de formular a proposta de preços e, por consequência, garantir a

execução satisfatória do objeto.

- *O objeto da licitação definido no subitem 2.1 do edital1 faz referência expressa ao Termo de Referência (Anexo I), de forma que o conteúdo do referido anexo passa a integrá-lo. No Termo de Referência consta a definição do objeto Assim, depreende-se claramente a obrigação de fornecer software de gestão dos PMVs, cujo detalhamento e especificações requeridas encontram-se dispostas no item 6 do mesmo Anexo I.*

 Quanto à necessidade de substituição integral dos PMVs (fornecimento), verifica-se que no escopo da contratação, a substituição integral do equipamento é tratada como medida excepcional, operando-se somente após anuência da CET, (subitens 4.2.4.1 e seus subitens do TR). Ou seja, o foco da contratação é a revitalização do parque de PMVs (equipamentos e localização relacionados no item 4 do TR, os modelos e especificações técnicas constam do Anexo A do TR, conforme item 5), inferindo-se que após o período de avaliação será realizada a revisão geral e manutenção preventiva de todos os PMV's, incluindo a manutenção preventiva de seus suportes e estruturas metálicas, com o fornecimento de todos os elementos que venham a ser necessários para substituir partes defeituosas e reparar instalações danificadas. Destaque-se que a substituição em decorrência de vandalismo não é de responsabilidade da contratada (subitem 4.2.4.1.2 do TR). O edital apresenta ainda no Anexo C do TR, RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA em que são informadas as condições de cada um dos equipamentos PMVs, e respectivo Quadro Resumo, conforme Anexo do TR D. Desta forma, depreende-se que a substituição integral do equipamento no escopo desta licitação somente ocorrerá quando inviável sua revitalização, como medida excepcional, e que o edital apresenta as informações sobre as condições técnicas atuais do parque de PMVs no Termo de Referência e seus anexos, entende-se que não há prejuízos aos interessados quanto ao entendimento da abrangência dos serviços a serem contratados e elaboração de suas propostas de preço. No mesmo sentido foram as considerações da CET ao apreciar o ponto em sede de impugnação do edital, nos autos do Exp. 1663/19, conforme fls. 01/02 da peça 11.

2.2. Impossibilidade de cumprimento da obrigação disposta no item 3.1.1 do TR

Insurge-se contra os itens 3.1.1 e 3.1.1.1 do Termo de Referência, pois em seu entendimento, pretende-se transferir à Contratada a obrigação de "tomar as ações para solução e perfeita visualização" dos PMVs. Afirma que, conforme consignado pelo próprio Termo de Referência com relação à poda de árvores, a Contratada apenas poderá comunicar à Contratante acerca da ocorrência para que a CET tome as providências cabíveis. Portanto, não há como se atribuir à Contratada a obrigação de resolver esses tipos de interferências. Entende que as demais interferências citadas no edital, a exemplo dos postes de iluminação, também fugiriam à responsabilidade da Contratada. Conclui ser necessário o ajuste da Matriz de Risco para esclarecer que a responsabilidade da Contratada quanto ao item 1 da referida tabela é tão somente de comunicação à Contratante, mas que as providências para solução e perfeita visualização dos PMVs são de responsabilidade da CET.

- *Os itens 3.1.1 e 3.1.1.1 do TR, questionados pelo Representante, foram alterados com a republicação do Edital no DOC de 27.08.20 (peça 12).*

 (...)Pelo exposto, consideramos que a alteração promovida no edital tornou improcedente a representação quanto ao ponto.

2.3. Exiguidade do prazo para formulação e apresentação das propostas

A representante entende que o prazo para apresentação das propostas desde a publicação da abertura do Edital (15 dias úteis) mostrou-se exíguo, considerando os detalhes do escopo licitado e o volume de documentos a serem analisados, sobretudo neste contexto de pandemia em que muitos colaboradores estão trabalhando à distância.

- *Com os adiamentos da sessão de abertura (DOC de 25.08.20 – p. 59 e DOC de 27.08.20 – p. 73), tendo sido designada a data de 11.09.20, o novo prazo se mostra razoável, restando prejudicado o presente ponto desta representação. No mesmo sentido foram as considerações da CET ao apreciar o ponto em sede de impugnação do edital, conforme fls. 03/04 da peça 11. Pelo exposto, consideramos improcedente a representação quanto ao ponto.*

2.4. Falta de clareza quanto à vistoria técnica

Transcreve trecho do Anexo B - Instalações Elétricas do TR e alega que no corpo do edital, não constam quaisquer esclarecimentos de como, quando e onde as empresas interessadas poderão realizar o agendamento da vistoria técnica. Afirma ainda que não haver qualquer menção no edital quanto à realização desta vistoria, tendo apenas a menção no referido anexo. Conclui que é preciso que a CET forneça, por meio do edital, as informações necessárias para que as empresas licitantes possam agendar a visita e, por conseguinte, formular de modo adequado a proposta de preços.

- *No presente edital não se verifica disposição exigindo a realização de visita técnica, como aduzido pela Representante. Qualquer dúvida quanto ao ponto é afastada pelo esclarecimento publicado pela CET no DOC de 21.04.20, que informa que o Edital da Licitação 01/2020 não prevê visita técnica.*

2.5. Ausência de indicação da dotação orçamentária

A Representante diz que o Edital e seus anexos não fazem qualquer referência à dotação orçamentária que irá subsidiar a futura contratação.

- *O art. 20, VII do RILC da CET exige que a fase preparatória da contratação inclua a indicação e efetiva reserva dos recursos orçamentários, não existindo previsão que obrigue a inclusão de "referência à dotação orçamentária" no instrumento convocatório. A CET, ao apreciar o ponto em sede de impugnação do edital, informa que a indicação do recurso consta do expediente administrativo que instrui o procedimento (fl. 05 da peça 11). Com efeito, o entendimento mencionado na representação refere-se à existência de previsão de recursos orçamentários e não à obrigação de inclusão de referência no edital. Pelo exposto,*

consideramos improcedente a representação quanto ao ponto.

2.6. Ilegalidade da disposição do item 3.4.1 do edital

Alega que, embora a admissão de consórcio em licitação seja uma discricionariedade do administrador, não cabe a este impor condições não previstas legalmente (art. 33 da Lei nº. 8.666/93 com aplicação direta por força do item 3.4.2.6 do Edital), como limitar o número de integrantes. Requer, por fim, que seja afastada a limitação do número de empresas a integrarem o consórcio.

- *As regras para a participação de empresas reunidas em consórcio é escolha discricionária a ser devidamente motivada pela administração conforme o caso concreto, sendo improcedentes as alegações do representante neste sentido. Na fundamentação da decisão que reputou parcialmente procedente a impugnação ao edital, apresentada pela ora Representante, a CET apresentou as razões que levaram à limitação da possibilidade de consórcio a três empresas, entendendo que (fl. 05 da peça 11): [...] a limitação à três empresas satisfaz a razoabilidade para ampliar a participação e se impõe necessária para garantia da preservação do princípio da obtenção da competitividade conforme art. 3º do RLCC. Pelo exposto, reputamos improcedente a representação quanto ao ponto.*

2.7. Qualificação Econômico-Financeira

Argumenta que, de acordo com informações contidas no edital, o contrato a ser firmado entre a Administração Pública e a licitante vencedora do certame não se restringirá apenas ao fornecimento de materiais e equipamentos, mas, sim, de uma contratação realizada para prestação de serviços. Todavia, afirma que a regra alternativa insculpida no item 8.2.7 do edital, expõe a segurança econômico-financeira do contrato, uma vez que permite que empresas, que não atendam qualquer um dos índices contábeis mínimos se habilitem na concorrência.

Aduz que o edital ao permitir que a empresa comprove a saúde financeira através de comprovação de Patrimônio Líquido de, pelo menos, 10% do valor estimado da contratação, na prática, estará exigindo 10% de uma parcela muito menor do que o valor estimado, porque o próprio edital no item 3.4.6 requer: "Cada empresa consorciada deverá comprovar ter Patrimônio Líquido na proporção da sua participação no consórcio".

Assim sendo, da leitura conjunta dos itens 3.4.6. e 8.2.7 do edital, o instrumento convocatório estaria considerando como "habilitada" uma empresa que, por exemplo, possua Patrimônio Líquido de 10% de apenas 20% - relativo à parcela que lhe cabe no consórcio - o que representa apenas 2% do valor estimado. Conclui que tal regra não traz qualquer segurança jurídica para a concorrência, sobretudo para a futura contratação, na medida em que amplia, sem critério, a participação no certame de empresas que possam não estar em condições financeiras de prestar os serviços de forma adequada.

- *A CET ao apreciar o ponto em sede de impugnação do edital, ressalta que os critérios adotados pelo edital visam assegurar condições mínimas para cumprimento do contrato, conforme fl. 06 da peça 11. Depreende-se, assim, que a CET reputa como adequados os*

parâmetros adotados para fins de avaliação econômico-financeira das licitantes para o presente edital, tendo optado por não exigir maior percentual de patrimônio líquido dos consórcios. Desta forma, considerando que não há infringência da lei ou do regulamento interno de licitações da CET, e que a Administração entende como suficientes os critérios dispostos no edital, considera-se improcedente a representação quanto ao ponto

2.8. Qualificação Técnica Operacional.

a) Falta de clareza quanto à regra de somatório de atestados

Afirma que nos subitens do item 8.4 do edital, que tratam da qualificação técnica, não há regra sobre a possibilidade de somatório de atestados para se chegar ao montante de 20 PMVs. Assim, não havendo regra expressa neste sentido, conclui-se, a princípio, pela impossibilidade de somatório de atestados.

Contudo, o instrumento convocatório, ao dispor sobre a possibilidade de participação de consórcio no certame, deixou claro que a capacidade técnica da contratada, nesse caso, resultará do somatório de experiências das empresas (item 3.4.6 do Edital).

Conclui que o edital está autorizando o somatório de atestados entre empresas (quando há formação de consórcio), mas não autoriza o acúmulo de documentos se apresentados pela mesma empresa (concorrendo de forma isolada ou em consórcio) para se atingir o mínimo exigido.

- *A nosso ver, o texto não deixa dúvidas de que, conforme preconiza a legislação pertinente, o edital permite a comprovação de aptidão de desempenho por meio de atestados, no plural, corretamente não impondo qualquer limite à quantidade de atestados apresentados, o que afasta a alegação do Representante da impossibilidade de somatório de atestados. Com a republicação do edital no DOC de 27.08.20 (peça 12), foi incluída disposição deixando clara e expressa a possibilidade de somatório dos atestados.*

b) Necessidade de se estabelecer limite claro para o somatório de atestados

Alega que, nos termos do edital, a regra que autoriza o somatório de atestados entre empresas, quando da composição de consórcio, o autoriza sem quaisquer ressalvas quanto à quantidade, ou seja, as licitantes podem apresentar quantos documentos quiserem para comprovar o quantitativo mínimo exigido, uma vez que não há limitação expressa quanto ao número de documentos a serem aceitos. Entende que tal regra pode acarretar sérios problemas para a CET, que corre o risco de contratar empresa que não esteja efetivamente habilitada para executar os serviços ora licitados, e, por tal motivo merece ser ajustada.

- *Conforme comentários registrados na alínea "a", o edital foi reformulado para fazer constar expressamente a possibilidade de somatório de atestados, quantos forem necessários, para comprovação da qualificação técnica operacional. Quanto à necessidade de limitação do número de atestados, aventada pela representante, a CET ao apreciar o ponto em sede de impugnação do edital, ressalta que a ausência de limitação da quantidade de atestados não compromete a prova de execução do objeto, mesmo que em atestado*

distinto, conforme fls. 07/08 da peça 11. Pelo exposto, consideramos improcedente a representação quanto ao ponto.

2.9. Qualificação Técnica Profissional

Afirma que o edital dever ser ajustado para exigir a comprovação da qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, com a apresentação do atestado devidamente acervado no conselho de classe competente, e não mediante a entrega de ART, consignando: "Tal documento serve tão somente para delimitar a responsabilidade do profissional acerca do empreendimento, mas não se mostra apto a comprovar a conclusão do serviço ou atestar sua execução de forma satisfatória".

- *O item questionado pela Representante foi alterado com a republicação do edital ocorrida em 27.08.20. Assim, passou a constar a seguinte redação: "8.4.1.4. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro técnico, na data prevista para entrega dos envelopes, um engenheiro eletricista e um engenheiro mecânico, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do respectivo Atestado, referente a(s) recuperação ou manutenção de PMVs". Pelo exposto, entendemos que a alteração no edital promovida pela CET elide o questionamento da Representante. Sendo assim, reputamos improcedente a representação quanto ao ponto.*

2.10. Inadequação do índice de correção para pagamento em atraso

Entende equivocada a previsão na minuta do contrato que estabelece a TR (taxa referencial) como fator de correção para compensação financeira em caso de atraso de pagamento por parte da Contratante (item 9.10 da minuta do contrato). Ressalta que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção por não traduzir a inflação do período e não refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, ou seja, por não se prestar ao fim de efetivamente corrigir monetariamente valores em atraso. O que, decerto, inclui débitos decorrentes de contratos firmados e ainda não judicializados.

- *Segundo documento elaborado para fundamentação da decisão que deferiu parcialmente a impugnação apresentada pela ora Representante em face do edital (fl. 08 da peça 11), o referido índice foi determinado pela Portaria SF 05/2012. Cumpre destacar que a referida portaria não adota a TR de forma isolada para a compensação de eventual atraso nos pagamentos, constando: "3. Para fins de cálculo da compensação financeira de que trata o item 1 desta Portaria, o valor do principal devido será reajustado utilizando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora (TR + 0,5% pro-rata tempore), observando-se, para tanto, o período correspondente à data prevista para o pagamento e aquela data em que o pagamento efetivamente ocorreu".*

 A redação do referido dispositivo coincide com a previsão do item 9.10 da minuta contratual. Assim, consideramos improcedente a representação quanto ao ponto.

2.11. Ilegalidade de descontos na remuneração

Registra, inicialmente, que a regra prevista no item 13.17 da minuta contratual, acerca de "compensações", não pode ser aplicada porque faz referência ao item 13.2.7, o qual inexiste no instrumento convocatório, impedindo, assim, sua perfeita compreensão.

Na sequência, transcreve os itens 20.5 do edital e 13.15 da minuta do contrato, afirmando que a legislação em geral autoriza a retenção de pagamentos somente em consequência de rescisão contratual ou quando a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, ressaltando que em ambos os casos devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, entende descabidas as previsões contratuais da pretensa possibilidade de a CET realizar descontos nas faturas devidas à Contratada, nas hipóteses acima elencadas, uma vez que não possuem amparo legal e acabam criando um mecanismo de cobrança indireto e rechaçado, inclusive, pela jurisprudência do STF.

- *Verifica-se que a redação da subcláusula 13.17 foi alterada após a republicação do edital ocorrida em 27.08.20, passando a fazer referência à subcláusula 13.15. A alteração corrige a falha apontada pela Representante. Ademais, a subcláusula 13.15 garante que a compensação somente ocorrerá após a realização de procedimento administrativo para aplicação de penalidade pecuniária, observado o contraditório e a ampla defesa.*

 O precedente acostado pela Representante diz respeito ao regime de compensação de dívidas fazendárias instituído pelos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF e não possuem pertinência com o caso ora analisado.

 A Representante procura dar interpretação literal aos incisos do art. 86 da LF 8.666/93, porém é cediço que eventuais valores devidos pelo particular serão compensados com créditos que tenha para receber, sem que o referido artigo tenha estabelecido ordem de preferência para tanto. Pelo exposto, reputamos a representação improcedente quanto ao ponto.

2.12. Falta de clareza nas penalidades

Transcreve os itens 10.11, 20.1.6, 20.1.6.1, 20.1.6.2, 20.1.6.3 e 20.1.6.4 do edital e afirma que não há clareza quanto à penalidade a ser aplicada no caso concreto, pois a existência de opções "ou", "ou", sem uma definição clara da hipótese de incidência e respectiva penalidade, fere princípios basilares do direito brasileiro, como a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, contraditório e ampla defesa.

Aduz, no caso do item 20.1.6.4, que a compreensão ainda fica mais prejudicada, na medida em que não se sabe se a reincidência "na prática das infrações" mencionada é aquela que ocorrer numa mesma hipótese de incidência ou, se a Contratada for advertida por outro fato, também será considerada reincidência. Afirma, ainda, que o item 13.2.2.1 da minuta do contrato precisa ser revisto, pois entende que não faz sentido a Contratada ser penalizada por descumprir um item que não tenha resultado na indisponibilidade do PMV.

- *Foram alterados os itens 20.1.6.4 e 10.11 do edital e 13.5 do contrato, com a republicação*

do edital em 27.08.20.

A dúvida da Representante recai sobre a possibilidade de diminuição da duração das penalidades insculpidas nos itens 10.11 e 20.1.6, que podem ser menores que o máximo de dois anos estipulado no art. 190, III do RILC da CET, caso ocorra a reabilitação da empresa ou caso os motivos determinantes da punição deixem de existir.

Neste sentido, entendemos que não há alternatividade na cominação da penalidade, sendo improcedente a representação quanto ao ponto. Ressalte-se que o próprio edital menciona a necessidade de procedimento administrativo, garantindo a ampla defesa da licitante.

Verifica-se que a redação do subitem 20.1.6.4 foi alterada de forma a sanear o ponto que foi alvo de questionamento da Representante, nos seguintes termos: "20.1.6.4. Reincidência na prática de infrações sujeitas às penalidades de advertência ou de multa, não necessariamente incorrendo no mesmo dispositivo".

Por fim, é evidente que a regra da subcláusula 13.2.2.1 trata do descumprimento de obrigações contratuais que não interfiram no funcionamento dos equipamentos, sendo descabida a interpretação dada pela Representante. Pelo exposto, reputamos improcedente a representação, quanto ao ponto

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 30/32), tendo em vista as alterações efetivadas no instrumento convocatório, entendeu por superados os itens 2.2 e 2.9 e manifestou-se pela perda do objeto com relação a tais apontamentos e pela improcedência com relação aos demais.

Da mesma forma, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência da Representação referentemente aos apontamentos 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12, e pela perda superveniente do objeto em relação aos itens 2.2 e 2.9, em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório.

A Secretaria Geral secundou as conclusões dos preopinantes e opinou *pelo conhecimento da Representação com relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12 e, no mérito, pela improcedência. Com relação aos itens 2.2 e 2.9 opinou pelo não conhecimento da Representação, diante da perda superveniente do objeto.*

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação oferecida pela empresa RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME, em face da Concorrência nº 01/2020, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, objetivando a contratação para a prestação de serviços de revitalização do Sistema de Painéis de Mensagens Variáveis Fixos da CET, manutenção

preventiva e corretiva com fornecimento de peças para atender as necessidades de apoio de tráfego na operação do Sistema de Gestão de Mobilidade do Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 10.832.440,00, pelo prazo de 12 meses.

Observado o devido processo legal, tendo havido ampla defesa e o contraditório, **CONHEÇO** da Representação em julgamento, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos regimentalmente.

No mérito, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e ficam incorporados a este voto, **JULGO-A IMPROCEDENTE** quanto aos itens**: 2.1 (**falta de clareza quanto ao escopo da licitação); **2.3 (**exiguidade do prazo para formulação e apresentação das propostas); **2.4 (**falta de clareza quanto à vistoria técnica); **2.5 (**ausência de indicação da dotação orçamentária); **2.6 (**legalidade da disposição do item 3.4.1 do edital); **2.7 (**qualificação Econômico-Financeira); **2.8 (**qualificação Técnica Operacional); **2.10 (**inadequação do índice de correção para pagamento em atraso; **2.11** (ilegalidade de descontos na remuneração), e **2.12 (**falta de clareza nas penalidades).

E, quanto às alegações constantes dos **itens 2.2 (**impossibilidade de cumprimento da obrigação disposta no item 3.1.1 do Termo de Referência) **e 2.9 (**qualificação Técnica Profissional); **JULGO-AS PREJUDICADAS,** diante da perda superveniente do objeto, em razão da publicação de nova versão do Edital.

Pela oportunidade, registre-se que a licitação objeto desta representação foi homologada ao **CONSÓRCIO PMV-SP**, pelo valor inicial de R$ 8.514.297,84, para a prestação dos serviços pelo período de 12 meses.

O Contrato 064/20/CET, assinado em 17/12/2020, foi prorrogado pela segunda vez, encontrando se em vigência até 16/12/2023 e seu valor acumulado importa no montante de R$ 24.684.770,16.

Cumpridas as formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto TCMSP

AAC/HCMC